



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 913

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.849

PROCESSO Nº 82.749

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que altera a Lei 7.830/2012, que instituiu a Campanha Permanente “Pulmão Verde Jundiaí”, de incentivo à arborização urbana, para ampliar seus objetivos, por considerar a alínea “d” do inc. IX do art. 2º inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 20/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às motivações do Alcaide, ousamos delas discordar. O dispositivo vetado apenas explicita, no âmbito da divulgação da legislação a que faz menção o inc. IX do art. 2º da proposta, acerca das multas incidentes em face da sua inobservância. Não há, pois, qualquer inovação legislativa, pois as multas decorrem das previsões inseridas no art. 11 da Lei 3.233/88 (5 UFMs) e do art. 1º-B, alínea “c” da Lei 3.461/89 (240 UFMs). No mais nos reportamo em nosso Parecer nº 885, de fls. 06/08, que neste ato reiteramos.

Data venia discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, o Legislativo deter competência para tratar de assuntos de interesse local, notadamente por tratar de temática já inserida no ordenamento jurídico do Município que, repita-se, não inova. Eis, pois, a motivação pela qual não acolhemos o veto parcial oposto. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de abril de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito